## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004142-81.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Duplicata** 

Requerente: Terroni Equipamentos Científicos Industria e Comercio Ltda Epp

Requerido: Antonio Leticio e Cia Ltda Me

Proc. 541/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

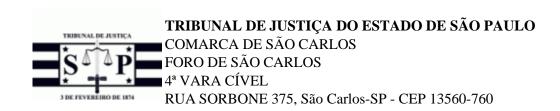
## TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA. EPP, já qualificada nos autos, moveu ação declaratória de ausência de relação jurídica contra ANTÔNIO LETÍCIO & CIA. LTDA. ME, também já qualificada, alegando, em síntese, que foi surpreendida com o apontamento a protesto de duplicata do valor de R\$ 3.773,10, sacada contra sua pessoa, pela ré.

Questionada a respeito, a suplicada lhe encaminhou 03 boletos, cada qual do valor de R\$ 3.773,10 e notas fiscais emitidas em 25/10/2011.

Tais notas fiscais de prestação de serviços não foram assinadas por seu representante.

Insistindo que não houve qualquer contrato de prestação de serviço com a ré que justificasse a emissão das notas fiscais e o saque do título encaminhado a protesto, requereu por fim a autora a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título, posto que ausente relação jurídica que



justificasse o seu saque.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/35).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 45/53), alegando que:

a) a autora reconheceu como devidas as importâncias constas das notas fiscais nos. 3956; 3957; 3958 e 3959, pois tratam de serviços prestados em caminhonete modelo Silverado, de sua propriedade.

Destarte, as importâncias constantes das notas fiscais nos. 17193 e 17194 que cuidam do mesmo veículo, são devidas.

b) admitiu a autora a prestação de serviços nos veículos modelo
 Ômega e Honda Civic, pertencentes a seus sócios Júlio Cesar Terroni e José Carlos
 Terroni.

Porém, tenta se esquivar da obrigação de pagamento das importâncias cobradas pelos serviços prestados em tais veículos, com o argumento de que deveriam ter sido faturados em nome das pessoas físicas.

c) desde o início de 2011 presta serviços para a autora e esta, por seus representantes, sempre solicitou que as notas fiscais fossem emitidas, não importando qual fosse o veículo, em nome da empresa.

Insistindo em que prestou os serviços objeto das notas fiscais e que as duplicatas, mesmo sem aceite, são legítimas, protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 58/83).

Réplica à contestação, a fls. 87/89.

Prejudicada a conciliação, os representantes legais das partes foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 105 e fls. 106).

Em apenso, medida cautelar de sustação de protesto.

Considerando as diversas contramarchas provocadas pela autora, relativamente à prestação da caução determinada, o título acabou por ser protestado e os efeitos do protesto, quando finalmente prestada a caução, foram suspensos.

É o relatório.

## DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que este feito e cautelar em apenso cuidam única e exclusivamente da duplicata mercantil no. 50284/11-A, sacada em 02/12/2011, pela ré, contra a autora, com vencimento previsto para 01/01/2012, do valor de R\$ 3.773,10.

Pois bem.

Iterativa jurisprudência, já firmou entendimento de que a duplicata sem aceite pode constituir documento hábil para instruir a execução, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços que levaram a seu saque.

Logo, a questão da falta de aceite não tem a força que a autora quis imprimir à questão.

In casu, não só a documentação carreada aos autos, mas, também e especialmente, o depoimento prestado pelo representante legal da autora (fls. 105), dão conta de que houve a efetiva prestação de serviços por parte da ré à suplicante.

De fato, sintomática a respeito, a declaração de José Carlos Terroni (representante legal da suplicante) em Juízo (fls. 105vo.): "reconheço que ele fez o serviço, mas não o preço que ele apresentou" (sic).

Demonstrada a efetiva prestação de serviços, a duplicata não pode ser considerada inexigível.

De fato, a resistência da autora se circunscreve ao valor exigido.

Ora, a autora tinha total liberdade de relacionar-se contratualmente com diversos prestadores de serviços do tipo daquele prestado pela suplicada.

Porém, escolheu a ré, como atesta o depoimento de seu representante.

Destarte, não há que se cogitar de cobrança de valor abusivo, ou aleatoriamente fixado, pois, certamente com ele concordou ao aceitar a prestação de serviços.

Nada há nos autos a indicar que houve, tal como posto, embora com outras palavras, seja na inicial, seja no depoimento do representante legal da suplicante, apresentação tardia de orçamento.

De fato, não podendo passar sem observação que funcionário da requerente, chamado Vicente José Marquetti assinou os orçamentos, como se vê a fls. 58/62.

Ainda que tal funcionário não possuísse poderes para negociar, aparentemente ostentava função para tanto, máxime tendo em conta a admissão do representante da autora de que "disse para o Vicente levar a caminhonete na oficina para um orçamento" (sic – fls. 105).

A aparência de direito, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 0172402-69.2009.8.26.0100, "se traduz na sobreposição da aparência à própria realidade, devendo preponderar o direito daquele que confia, de boa fé, na aparência de uma situação enganosa.

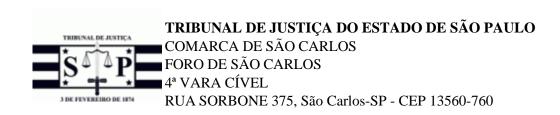
O representante da empresa ré demonstrou que possuía poderes capazes de permitir o vínculo contratual com terceiro que, acreditando nas palavras e nos atos de quem se apresentou como legitimado para contratar, firmou negócio supondo, de boa fé, estar este devidamente vinculado à empresa".

Não bastasse o exposto, a autora não comprovou suas alegações de que Vicente se tratava de funcionário sem poderes específicos para contratar

Isto posto, observados os requisitos de validade da duplicata, consubstanciados na regular emissão das faturas (fls. 86/94 da cautelar em apenso) e na efetiva prestação dos serviços, capazes de outorgar liquidez, certeza e exigibilidade ao título, bem como o protesto do título (f. 16 da cautelar em apenso), a improcedência desta ação e da cautelar em apenso, é de rigor.

Realmente, ensina Cândido R. Dinamarco (A Instrumentalidade do Processo - São Paulo - 1986 - pgs. 163 e 197), que "não se pode pressupor o processo como fim em si mesmo, sem questionar a sua função perante a ordem jurídica substancial", visto que o processo deve ser visto como "instrumento ético e não meramente técnico", de solução de conflito de interesses.

Ora, certamente se afiguraria contrária à razão de ser do



processo, a procedência desta ação, quando se tem por incontroversa, face ao depoimento do representante da autora, a prestação de serviços levada a efeito pela ré.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** esta ação.

## Julgo improcedente a cautelar em apenso.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos comunicando o inteiro teor desta e determinando o restabelecimento dos efeitos do protesto.

Libero em favor da autora a caução prestada na cautelar do valor correspondente ao título – R\$ 3.773,10.

Condeno a autora ao pagamento das custas deste processo e da cautelar em apenso.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, para ambas as ações, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 15% do valor atribuído a esta ação principal.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 01 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO